



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF

Fl.

265

Processo : 10835.001224/98-57
Recurso : 111.318
Acórdão : 202-13.679

Recorrente: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPL RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.317/96, os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta são isentos de IPI quando adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem ao automóvel a utilização na categoria de aluguel (táxi). A lei em referência não contemplou a hipótese de isenção quando o adquirente for empresa de *leasing* (art. 23, c/c o art. 42 do RIPI/82).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Dalton Cesar Córdaro de Miranda]
Dalton Cesar Córdaro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Valmar Fonseca de Menezes (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



Processo : 10835.001224/98-57
Recurso : 111.318
Acórdão : 202-13.679

Recorrente: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, por não haver cumprido as condições de isenção na venda de automóvel.

Em tempo hábil impugnou a exigência alegando que: a) faturou o automóvel para o taxista José Pereira da Silva que preenchia os requisitos para o gozo da isenção; b) o respectivo veículo foi financiado diretamente pelo proprietário junto à Fiat Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil; e c) satisfaz, portanto, todas as exigências legais.

O Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o lançamento pois a venda do automóvel foi feita à Fiat Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil, que não tinha direito à isenção.

De tal decisão houve recurso a este Conselho, tendo havido o depósito de 30% da exigência, conforme Documento de fl. 74.

É o relatório.



Processo : 10835.001224/98-57
Recurso : 111.318
Acórdão : 202-13.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O assunto em questão no presente processo – isenção de IPI para automóveis adquiridos por taxistas – está disciplinado pela Lei nº 8.989/95, art. 1º, I, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.317/96, a seguir:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);”.
(negritei)

O litígio está em que a Fiscalização afirma ser adquirente do automóvel Fiat Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, enquanto a empresa diz que o adquirente foi José Pereira da Silva, taxista, CPF nº 468.060.088-87 (fls. 36), que preenche todos os requisitos para o gozo da isenção.

Do exame do processo constata-se que, efetivamente, o adquirente foi Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, conforme Nota Fiscal nº 004235, de 3/11/1997 (fl. 03). Posteriormente a empresa arrendou o veículo para José Pereira da Silva, conforme consta da própria Nota Fiscal.

Ora, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.317/96, somente contempla a hipótese de isenção quando o adquirente for o taxista. Não está prevista a hipótese de isenção quando o adquirente for empresa de *leasing*.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA